



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Protocolo: 5526205-36.2023.8.09.0051

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Recorrido: Laryssa Santana Vieira

Comarca de Origem: Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Relator: Felipe Vaz de Queiroz

JULGAMENTO POR EMENTA (ART. 46, LEI 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. LIVRE ESCOLHA. REEMBOLSO QUE DEVE SE DAR DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação de ressarcimento com danos materiais e morais, ajuizada pela recorrida em face de Bradesco Seguros S/A, ora recorrente. Aduz a recorrida que mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a recorrente desde 06/07/2021 e que no dia 31/05/2023 necessitou se submeter ao procedimento de Histeroscopia Cirúrgica, previamente autorizado pelo recorrente para realização no Hospital Israelita Albert Einstein em 10/05/2023. Enfatiza que ao requerer o reembolso dos honorários, decorrentes da realização da cirurgia, a recorrente promoveu o reembolso parcial de R\$ 6.007,15, quando teve que arcar com as despesas de todos os honorários médicos que somam o total de R\$ 13.000,00. Pede a condenação da recorrente ao reembolso integral referente as despesas do médico auxiliar e instrumentadora escolhidos pelo cirurgião no valor de R\$ 6.992,85, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: *“CONDENAR o requerido Bradesco Saúde S/A a REEMBOLSAR a parte autora no valor total de R\$6.992,85 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao saldo remanescente do custo com procedimento cirúrgico denominado histeroscopia com ressectoscopia e implante dispositivo intrauterino diu hormonal, inclusive despesas do médico auxiliar e instrumentadora, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso. CONDENAR a requerida ao pagamento total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de*

Valor: R\$ 26.400,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: - Data: 27/06/2024 17:15:54



indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data, com juros legais a partir da citação.”

3. Em suas razões recursais, a parte recorrente **menciona** que o contrato de seguro-saúde avençado entre as partes possui como objetivo garantir o reembolso das despesas médicas e hospitalares cobertas, efetuadas com o tratamento do segurado e seus dependentes, decorrentes de problemas relacionadas à saúde, doença ou acidentes, previstos no rol da ANS. **Diz** que no caso de atendimento de procedimento coberto fora da rede referenciada, o segurado arcará com a despesa para posterior solicitação de reembolso à Seguradora, que efetuará o ressarcimento nos limites do contrato, é o que determina a cláusula 8. das Condições Gerais. **Esclarece** que o procedimento de Histeroscopia com Ressectoscopia e Implante Dispositivo Intrauterino DIU Hormonal consta do rol da ANS e é passível de cobertura, mediante análise médica prévia. **Ressalta** que trabalha com uma rede referenciada, que dá opção do segurado poder escolher em qual delas deseja fazer seu tratamento e, quando se trata de rede referenciada, o pagamento das despesas é efetuado diretamente ao prestador de serviços, já quando o segurado prefere ser atendido em uma rede que não pertence àquela referenciada, o tratamento corre por conta do próprio segurado, que então poderá solicitar o reembolso dentro dos padrões estabelecidos em contrato. **Assevera** que em momento algum foi comprovado a existência de urgência e emergência no procedimento e que de forma alguma negou a cobertura ao procedimento necessário à recorrida. Pontua que em momento algum a parte recorrida entrou em contato para informar suposta ausência de profissionais referenciados que realizassem o procedimento. Enfatiza que o procedimento de Implante Dispositivo Intra-Uterino DIU Hormonal não contempla a participação do primeiro auxiliar, instrumentador e anestesista, portanto, é um procedimento que é excluído do contrato avençado entre as partes, ou seja, a seguradora é desobrigada a custear procedimentos que não possuam previsão de cobertura contratual. **Aponta** inexistência de dano moral, visto que não houve negativa de cobertura.

4. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre os usuários dos planos de saúde e as respectivas operadoras (Súmula nº 608 do STJ).

5. A autora/recorrida em sua inicial afirma que buscou médicos credenciados para a realização do procedimento (Histeroscopia Cirúrgica), contudo, ao consultar os profissionais indicados pela ré/recorrente todos eles informaram não realizar o referido procedimento pelo Bradesco Saúde, motivo pelo qual buscou atendimento particular.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devido, pelo plano de saúde, o reembolso das despesas realizadas de maneira particular pelo paciente conveniado em situações excepcionais, como nas hipóteses de inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, e impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada (AgInt nos EDcl no AREsp 1430915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019).

7. Pelos argumentos e documentos da exordial e recurso, conclui-se que houve uma escolha voluntária da autora/recorrida em realizar o procedimento cirúrgico com profissionais fora da rede credenciada de seu plano, quando havia alternativas de profissionais credenciados.

8. Inexiste nos autos comprovação de que houve recusa ou impossibilidade de o plano de saúde prestar o serviço contratado, tendo a recorrida realizado o procedimento por profissionais de sua escolha. Assim, o reembolso deve se dar na forma expressamente prevista no contrato firmado entre partes e obedecidos seus limites, como já foi feito pela parte recorrente, visto que ausente o implemento de circunstância excepcional a autorizar o reembolso integral das despesas como pretendido pela recorrente.



9. Neste mesmo contexto, do elemento dos autos, verifica-se que a recorrente atuou regularmente, **ao realizar o reembolso no valor de R\$ 6.007,75 nos limites do contrato celebrado entre as partes**, não tendo restado configurada qualquer falha na prestação do serviço, o que impede a pretensão indenizatória, nos termos do art. 14, § 3º, I e II do CDC.

10. Conclui-se que a opção pela escolha de profissionais/clínicas para a realização do Histeroscopia Cirúrgica deu-se voluntária e espontaneamente por parte da recorrida, sem que tal fato possa ser imputado a alguma conduta ou omissão da recorrente.

11. **Recurso conhecido e provido**, para manter reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Pedro Silva Corrêa e Alano Cardoso e Castro.

Goiânia, (datado e assinado digitalmente).

Felipe Vaz de Queiroz
Relator

